



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$27

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano	Semestre	
A 1.ª série	24\$	12\$50	
A 2.ª série	11\$	6\$10	
A 3.ª série	9\$	5\$00	
A 3.ª série	7\$	3\$50	

Avulso: Número de 2 pag., \$05;  
de mais de 2 pag., \$03 por cada 2 pag. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

Decreto n.º 5:886, aprovando o regulamento geral dos serviços de emigração, anexo ao mesmo decreto.

Lei n.º 836, abrindo um crédito especial de 100.000\$ para despesas com a recepção do Presidente da República Brasileira.

### Ministério da Guerra:

Decreto n.º 5:887, considerando de utilidade pública e urgente a expropriação de um trato de terreno chamado Terras do Seabra, onde estão construídos seis pavilhões enfermarias pertencentes ao Hospital Militar de Campolide.

### Ministério das Colónias:

Nova publicação, rectificada, da tabela dos vencimentos do pessoal do Laboratório Colonial, criado em Lisboa pelo decreto n.º 5:725, publicado no Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 98, de 10 de Maio de 1919, e outras rectificações ao mesmo decreto.

Rectificação ao decreto n.º 5:572, publicado no 15.º Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 98, de 10 de Maio de 1919, e rectificado no 22.º Suplemento ao mesmo *Diário* (Organização do Ministério das Colónias).

Nova publicação, rectificada, do artigo 13.º do decreto n.º 5:778, inserto no 16.º Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 98, de 10 de Maio de 1919, que cria nos nossos domínios coloniais doze missões civilizadoras.

Decreto n.º 5:888, determinando que o excesso da despesa com a Escola Colonial seja satisfeito até o fim do actual ano económico de 1918-1919 pelo depósito das colónias existente na Caixa Geral de Depósitos.

Rectificações ao decreto n.º 5:809, de 30 de Maio de 1919, sobre o regime bancário ultramarino, publicado no *Diário do Governo* n.º 112, de 13 do corrente.

### Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 5:889, considerando a União dos Amigos dos Monumentos da Ordem de Cristo correspondente, em Tomar, da Comissão de Monumentos do Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª Circunscrição.

Decreto n.º 5:890, abrindo um crédito especial de 150.000\$ a a fim de ocorrer à aquisição de mobiliário e material didáctico dos liceus.

### Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 1:849, regulando o processo de eleição dos vogais do Conselho Superior de Previdência Social e fixando o prazo dos respectivos mandatos.

Portaria n.º 1:850, autorizando a Associação de Socorros Mútuos Vasco da Gama a adquirir um prédio para instalação da sua sede social.

Portaria n.º 1:851, concedendo vários subsídios da verba destinada no orçamento da despesa para o ano económico de 1918-1919 ao pagamento de despesas de pessoal, material e outras relativas à crise de trabalho.

Nota.— Foi publicado um Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 114, de 16 de Junho de 1919, inserindo o seguinte diploma:

### Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 1:837-A, prorrogando o prazo para a comissão nomeada com o fim de regulamentar o decreto n.º 5:516, na parte referente a casos especiais, elaborar o regulamento indispensável à execução integral do citado decreto.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral da Segurança Pública

#### Decreto n.º 5:886

De conformidade com o estabelecido no n.º 24.º e seu § único do artigo 26.º da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do artigo 70.º do decreto n.º 5:624, de 10 de Maio de 1919: hei por bem aprovar o Regulamento Geral dos Serviços de Emigração, que deste decreto fica fazendo parte integrante, e com elle baixa assinado pelo Presidente do Ministério e Ministro do Interior.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira.

Regulamento Geral dos Serviços de Emigração, nos termos do decreto n.º 5:624, de 10 de Maio de 1919

#### CAPITULO I

#### Liberdade de trânsito pelas fronteiras e suas restrições

Artigo 1.º De conformidade com o artigo 1.º do decreto n.º 5:624, de 10 de Maio de 1919, são considerados simples viajantes e dispensados de passaporte para a saída do continente português e das ilhas adjacentes, pela via marítima:

1.º Os estrangeiros, salvo tratado ou acôrdo internacional em contrário;

2.º Os funcionários diplomáticos e consulares portugueses e seus dependentes e os correios de gabinete, quando apresentem diploma especial passado pela Secretaria do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

3.º Os que forem desempenhar qualquer comissão de serviço público, quando apresentem documento comprovativo da sua missão;

4.º Os que se destinem às possessões portuguesas;

5.º Os operários a que se refere o artigo 25.º do Regulamento aprovado pelo convénio de 5 de Julho de 1894 e outros em condições análogas;

6.º Os que exerçam indústrias ou mesteres pelo quais em períodos determinados tenham de se ausentar para o mar ou para o território do continente espanhol, temporariamente;

7.º E, em geral, os nacionais que não sendo considerados emigrantes, se ausentem do País.

§ 1.º A dispensa a que se refere o n.º 1.º deste artigo não isenta os cidadãos espanhóis da obrigação de passaporte expedido nos termos do acôrdo de 19 de Janeiro de 1897, nem os demais estrangeiros da prévia apresentação de certificado de nacionalidade.

§ 2.º Tratando se de nacionais que, por efeito de naturalização, tenham adquirido a qualidade de cidadãos estrangeiros, os certificados da sua nacionalidade não produzirão efeito enquanto não mostrarem, se estiverem em idade de serviço militar, que, ou foram excluídos deste, nos termos do n.º 5.º do artigo 50.º do regulamento dos Serviços de Recrutamento de 23 de Agosto de 1911, ou dêle foram isentos definitivamente.

Art. 2.º Os indivíduos compreendidos nas disposições dos n.ºs 5.º e 6.º do artigo anterior que desejem sair do país, para se empregar nos trabalhos da agricultura ou no comércio da pesca, devem munir-se das guias determinadas por despacho Ministerial de 22 de Março de 1913, e segundo o modelo que fôr adoptado pelo Commissariado Geral dos Serviços de Emigração.

§ 1.º A concessão das guias a que se refere este artigo será feita, gratuitamente, pelas câmaras municipais dos concelhos das residências dos interessados, mediante prévia abonação idónea.

§ 2.º A abonação compreenderá:

1.º A responsabilidade de que o interessado se destina a empregar-se temporariamente nos trabalhos da agricultura ou no comércio da pesca;

2.º Que está livre de crimes;

3.º A responsabilidade pela apresentação do interessado na câmara municipal após o seu regresso ao país, ou quando a sua vinda tenha de antecipar-se por efeito de serviço militar, se a este estiver sujeito.

Art. 3.º A abonação será feita perante o chefe da secretaria da respectiva câmara municipal, por meio de termo lavrado em livro especial, com a presença de duas testemunhas, e nele se consignará, além das disposições do § 2.º do artigo anterior:

1.º Que o abonador é proprietário, comerciante ou industrial estabelecido;

2.º O prazo da ausência do interessado e a região para onde se dirige.

Art. 4.º Aos chefes das secretarias das câmaras municipais cumpre comunicar ao commissariado geral dos serviços de emigração a falta de apresentação, findos os prazos marcados, dos indivíduos que se aproveitem da faculdade a que se refere o artigo 2.º

§ único. Os abonadores que faltarem ao cumprimento das obrigações constantes do artigo anterior e da do n.º 3.º do artigo 2.º serão considerados agentes de emigração clandestina.

Art. 5.º São igualmente dispensados da obrigação de passaporte:

1.º Os nacionais com mais de 20 e menos de 45 anos, isentos definitivamente do serviço militar e que provem ter satisfeito as taxas a que se referem os artigos 209.º e seguintes do regulamento de 23 de Agosto de 1911; terem já realizado anterior embarque com destino idêntico, e o que pretenderem efectuar ser em 1.ª ou 2.ª classe, com bilhete de ida e volta;

2.º Os nacionais com mais de 45 anos, que provem, por meio de atestado consular, que têm negócios ligados ao país do destino, e igualmente embarquem em 1.ª ou 2.ª classe;

3.º As mulheres solteiras, maiores, as separadas de pessoas e bens e as divorciadas e viúvas, quando igual-

mente mostrem, por documento comprovativo, o seu estado livre e atestação consular, que têm negócios ligados ao país para onde se dirigem, e da mesma forma embarquem, com bilhete de ida e volta, em 1.ª ou 2.ª classe;

4.º As mulheres casadas, quando realizem o embarque acompanhadas dos maridos, e estes se habilitem com os documentos a que alude o n.º 1.º ou 2.º e com a certidão do casamento;

5.º Os nacionais que se destinem aos portos da Europa, em passeio ou negócio, pela via marítima, em 1.ª ou 2.ª classe, e que demonstrem, por documento autêntico, que satisfizeram às obrigações do serviço militar, tendo mais de 14 e menos de 45 anos;

6.º Os menores de 10 anos que, embora embarquem na 3.ª classe dos navios, emigrem na companhia dos pais, e previamente apresentem certidão do registo de nascimento em forma legal.

§ único. Os menores de 14 anos, filhos de cidadãos havidos como estrangeiros, são dispensados da apresentação de certificado de nacionalidade, se exhibirem certidão do registo de nascimento, visada pelos seus agentes consulares, existentes nas sedes das inspecções dos serviços de emigração.

Art. 6.º Em casos de excepcional gravidade poderá o Governo ampliar a exigência de passaportes a nacionais e estrangeiros para a entrada e saída do país, quando circunstâncias graves de ordem pública assim o tornem indispensável.

Art. 7.º São considerados emigrantes, e, consequentemente, sujeitos à apresentação do passaporte:

1.º Os nacionais que, com passagem de 3.ª classe, embarquem para portos estrangeiros;

2.º Os nacionais que, embarcando em 2.ª ou 1.ª classe, ou na intermediária, pertençam a alguma das seguintes categorias:

a) Os que tiverem o propósito de estabelecer residência fixa no estrangeiro;

b) As mulheres casadas, desacompanhadas dos maridos, salvo provando estarem legalmente separadas de pessoa e bens, ou divorciadas;

c) As mulheres viúvas;

d) Os menores desacompanhados dos pais ou tutores;

e) Os indivíduos com menos de 45 anos sujeitos ao serviço militar;

3.º Os nacionais que pretendam sair pela fronteira terrestre para embarcarem em 3.ª classe, com o fim de se esquivarem ao cumprimento das disposições deste regulamento, e os compreendidos no n.º 2.º, que com o mesmo fim pretenderem embarcar em porto estrangeiro.

§ único. Para a execução do n.º 3.º deste artigo poderão os funcionários dos serviços de emigração exigir de todos os passageiros com bilhete para além fronteira os esclarecimentos necessários acerca dos motivos da viagem e seu destino, procedendo, se tanto fôr preciso, à sua detenção até o completo apuramento da verdade.

#### Passaportes

Art. 8.º As autoridades competentes para a concessão de passaportes são:

1.º Os governos civis da naturalidade ou residência dos impetrantes;

2.º Os consulados portugueses.

Art. 9.º Pelos passaportes, a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 5:624, cobrar-se hão por meio de estampilha do fundo de emigração as taxas no mesmo artigo indicadas.

§ único. A quantia designada no § 2.º do artigo 4.º do referido decreto constitui emolumento privativo dos funcionários efectivos dos governos civis.

Art. 10.º Os exemplares de passaportes serão de um

único tipo, litografados e impressos na Imprensa Nacional, conforme o modelo que venha a ser adoptado pelo Comissário Geral dos Serviços de Emigração, que o poderá alterar sempre que as conveniências de serviço o aconselhem.

§ 1.º O modelo dos passaportes a conferir pelos consulados de Portugal será igual ao usado pelos governos civis, com as alterações que se tornarem convenientes e indispensáveis fazer.

§ 2.º Tanto os governos civis como os consulados requisitarão à Imprensa Nacional, pelo custo que fôr estabelecido, os exemplares necessários.

Art. 11.º Nenhum passaporte poderá ser concedido sem que o impetrante prove por documentos:

- 1.º Que é maior de 21 anos, ou emancipado;
- 2.º Que satisfaz aos preceitos das leis e regulamentos militares, sendo maior de 14 e menor de 45 anos;
- 3.º Que está livre de crimes apresentando certificado de registo criminal;
- 4.º Que tem permissão, sendo empregado público, dos seus chefes superiores;
- 5.º Que tem licença, sendo menor de 21 anos, de seus pais ou tutores e, sendo mulher casada, de seu marido;
- 6.º Que justificou, por meio de abonador idóneo, a sua identidade.

Art. 12.º Os passaportes conferidos nos termos do artigo anterior deverão conter:

- 1.º O nome do impetrante, idade, estado, filiação, naturalidade e residência;
- 2.º A rigorosa identificação pelos sinais, e, tendo mais de 10 anos, o retrato nítido e sem retoque, de data recente, no qual será aposto, pelo menos em parte, o selo branco do governo civil e a assinatura do impetrante, sabendo escrever;
- 3.º A declaração de que o sustento está absolutamente garantido no lugar do destino, se estiver incluído em alguma das categorias dos n.ºs 1.º, 2.º e 5.º do artigo 13.º do decreto n.º 5:624;
- 4.º A declaração sobre se sai por via mar ou por terra, qual o porto de embarque ou fronteira determinada para a saída e seu destino.

§ 1.º A certidão de nascimento dos impetrantes de passaportes poderá ser suprida pela apresentação do bilhete de identidade a que se refere o decreto n.º 5:653, de 10 de Maio de 1919.

§ 2.º Durante o período da validade do passaporte o governo civil que o concedeu deverá, se o emigrante o pedir, modificar a indicação acerca do destino.

Art. 13.º Os passaportes conferidos a emigrantes contratados, deverão conter, em caracteres bem visíveis, a declaração de que é emigrante contratado ou subsidiado e a data do decreto que autorizou essa emigração.

§ único. Se o impetrante do passaporte não fôr emigrante contratado ou subsidiado deverá declarar-se que este parte espontaneamente, sem vínculo de trabalho.

Art. 14.º Quando se trate da expedição de passaportes destinados a uma família, o processo da justificação e o termo de reconhecimento de identidade será apenas um, conferindo-se tantos passaportes quantas forem as entidades que constem do processo e da petição que os solicitou.

Art. 15.º Não podem ser admitidos como abonadores das identidades os indivíduos cuja idoneidade não esteja notoriamente reconhecida, incluindo-se aqueles que de qualquer modo tiverem algum interesse na emigração, ou como tais forem havidos, e bem assim os empregados dos governos civis e administrações de concelho.

Art. 16.º O termo de reconhecimento de identidade deverá conter o retrato do impetrante, que será igual ao colado no respectivo passaporte e sobre ele será exarada a assinatura do respectivo abonador.

§ único. Os termos de identidade tanto podem ser lavrados nos governos civis como nas administrações de concelho, que não sejam sedes de distrito, e deles perceberão de emolumento, por cada um, os governos civis 1\$ e as administrações de concelho 50.

Art. 17.º Apresentados pelos impetrantes os documentos competentes, concluído o processo da justificação, o passaporte será conferido no prazo de vinte e quatro horas. Quando a justificação fôr feita na administração de concelho, o passaporte será expedido no mesmo dia em que fôr impetrado com o respectivo processo, que será remetido ao governo civil pela administração do concelho, ficando este arquivado na secretaria.

§ único. A expedição de passaportes será feita todos os dias, a qualquer hora, desde as 10 às 18 horas.

Art. 18.º A transgressão de qualquer das disposições constantes dos artigos anteriores, será punida como desobediência, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar.

Art. 19.º O passaporte é válido durante um ano, mas cada vez que o seu possuidor sair para o estrangeiro, deverá apresentá-lo no governo civil que o expediu, para ser visado, mediante prévia apresentação dos documentos que, para o efeito, houverem de ser exigidos.

Art. 20.º É dispensável que se consigne nos passaportes o período de validade, mas nos conferidos a maiores de catorze anos e aos indivíduos a quem forem conferidas licenças militares com prazos limitados, dever-se há sempre declarar o prazo dentro do qual devem sair do país.

§ 1.º Quando o navio, em que os emigrantes pretendam seguir viagem, chegue ao porto de embarque posteriormente à data anunciada, ou nele se demore por mais tempo que o habitual, poderá o Inspector dos Serviços de Emigração do respectivo porto, ou quem suas vezes fizer, prolongar o prazo de validade dos passaportes que, pelos motivos expostos neste parágrafo, deixarem de ser válidos.

§ 2.º A prorrogação dos passaportes sobre que incidam licenças militares com prazos limitados só pode ter lugar depois da obtenção de nova licença, sendo para este efeito dispensada, no governo civil, a comparência do impetrante.

Art. 21.º É legal o visto nos passaportes concedidos antes da promulgação do decreto n.º 5:624, que estejam dentro do prazo consignado no artigo 19.º deste regulamento, desde que os seus impetrantes satisfaçam às exigências do artigo 11.º

§ único. Por cada um destes vistos, bem como por aqueles a que se refere o artigo 19.º deste regulamento, cobrar-se há a quantia de 2\$, metade da qual constituirá receita do Fundo de Emigração, e a parte restante emolumento dos funcionários efectivos dos governos civis.

Art. 22.º A concessão de passaporte e de visto ou a prorrogação do prazo de validade só podem ser feitas mediante requerimento assinado por um agente de passagens e passaporte, devidamente habilitado, que será o responsável pelas irregularidades que porventura possam ser encontradas nos documentos precisos para a realização de qualquer daqueles actos.

§ único. Nos distritos onde não existam agentes habilitados, deverão os requerimentos ser feitos pelos próprios interessados, sabendo escrever, e não sabendo, por outrem a seu rigo, dado isto perante duas testemunhas.

Art. 23.º Os cônsules de Portugal poderão conceder passaportes aos cidadãos portugueses, e na expedição destes deverão observar as disposições do artigo 43.º do regulamento consular de 24 de Dezembro de 1903 e do § 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 5:624.

§ 1.º O prazo de residência a que se refere o citado § 1.º do artigo 4.º deve ser contado da data do respectivo registo de matrícula consular, e, quando a expedição do passaporte tiver lugar, nele se mencionará a data do referido registo.

§ 2.º Fora dos casos determinados no artigo anterior apenas é lícito aos cônsules visar os passaportes conferidos pelos governos civis da naturalidade dos impetrantes ou sua residência, a fim de poderem atestar, para conhecimento das autoridades, que nenhum impedimento legal se opõe ao embarque.

Art. 24.º Na concessão de passaportes diplomáticos, conferidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros deverão ser observadas as instruções constantes do decreto de 10 de Outubro de 1901.

#### Bilhetes de identidade

Art. 25.º O bilhete de identidade é facultativo e continua sendo concedido nos governos civis ao impetrante que apresente abonador idóneo à identidade.

§ 1.º Este bilhete é válido por 5 anos, e o seu custo é de 1\$50, que constituirá receita do Fundo de Emigração, satisfeita por meio de estampilha.

§ 2.º O modelo do bilhete de identidade será o estabelecido pela portaria de 8 de Dezembro de 1913, e pela sua expedição ou revalidação não poderá ser cobrado emolumento algum.

Art. 26.º Ao pessoal do Commissariado Geral dos Serviços de Emigração e das respectivas inspecções cumpre fiscalizar a rigorosa observância das disposições do decreto n.º 5:624 e deste regulamento sobre o serviço de concessão de passaportes, devendo para isso os governos civis facultar todos os esclarecimentos e elementos de informação de que, para esse fim, o mesmo pessoal necessitar.

### CAPITULO II

#### Imposto de embarque

Art. 27.º Os nacionais e estrangeiros que obtenham bilhete de passagem com destino a portos estrangeiros e efectuem o embarque a bordo de navios de qualquer nacionalidade, nos portos do território da República, ficam sujeitos, cada um, ao pagamento de imposto determinado no artigo 8.º do decreto n.º 5:624.

§ único Para qualquer categoria de classe que exista nos navios entre a 1.ª e 2.ª e esta e a 3.ª classe, o imposto será lançado e cobrado, no primeiro caso, como sendo bilhete de passagem de 1.ª classe, e no segundo como se fôsse bilhete de 2.ª classe.

Art. 28.º Os nacionais ou estrangeiros possuidores de bilhetes de ida e volta estão sujeitos ao pagamento do imposto.

Art. 29.º Os agentes ou consignatários das companhias de navegação lançarão nos bilhetes de passagem que expedirem, por meio de carimbo, a referência de que o imposto de embarque foi cobrado e satisfeito.

Art. 30.º O imposto relativo a cada embarque dará entrada nos cofres públicos, no prazo máximo de oito dias, depois daquele se realizar, por meio de guia em triplicado, passada nas inspecções dos serviços de emigração.

§ único Dos exemplares da guia, depois de paga a respectiva importância, um ficará em poder do agente ou consignatário, outro na Tesouraria de Finanças e o terceiro será enviado pela respectiva inspecção ao Commissariado Geral dos Serviços de Emigração.

Art. 31.º Pela falta de pagamento do imposto de embarque devido por cada passageiro, ou pelas omissões que a semelhante respeito contiverem as relações de embarque, são responsáveis os agentes ou consignatá-

rios das companhias de navegação, perante o Commissariado Geral dos Serviços de Emigração.

Art. 32.º São isentos do pagamento do imposto de embarque:

1.º Os menores de 2 anos;

2.º Os náufragos, os indigentes, os repatriados e os indivíduos presos, quando comprovadas essas qualidades;

3.º Os militares e os indivíduos comissionados pelo Governo, mediante a apresentação de passaporte, guia ou licença de quem os comissionou;

4.º As entidades mencionadas nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 1.º deste regulamento, e, bem assim, as da mesma categoria, de nacionalidade estrangeira.

### TAPITULO III

#### Regime da emigração

Art. 33.º É proibido o recrutamento de emigrantes e a propaganda para fomentar a emigração gratuita ou subsidiada, quer levada a efeito colectiva ou isoladamente, sem que o Governo, por decreto, aprove as bases do contrato em que essa emigração se deverá realizar.

Art. 34.º Nos contratos de emigração dever-se há mencionar o local ou território para onde se dirige a emigração, os serviços que esta vai prestar, a qualidade de emigrantes, quantidade que se pretende e as garantias e proventos que se lhes assegure.

Art. 35.º Considera-se emigração gratuita aquela que se pretender fomentar e recrutar isolada ou colectivamente, sem que se exija ao emigrante, até o ponto do destino sob algum pretexto, o pagamento de qualquer quantia.

Art. 36.º Considera-se emigração subsidiada aquela que se pretender fomentar e recrutar colectiva ou isoladamente, mediante o pagamento de preço inferior ao ordinariamente estabelecido para os que viajam em 3.ª classe, ou na entre-ponte dos navios, ou ainda pela exigência de qualquer quantia a título de depósito.

Art. 37.º Os contratos a que se refere o artigo 12.º do decreto n.º 5:624, serão feitos segundo o modelo que indicar o Commissariado Geral dos Serviços de Emigração, e nestes se especificará não só o decreto que autorizou a emigração, como as condições em que esta se efectua e as cláusulas de responsabilidade que cabem aos agentes contratantes designadas nas alíneas do referido artigo 12.º

§ único. Os contratos deverão ainda indicar:

1.º O nome, sobrenome, ano do nascimento, profissão, naturalidade e domicílio do emigrante, e bem assim o itinerário a seguir até o destino a que o agente se comprometeu a expedi-lo; o nome da pessoa, ou, sendo companhia, os nomes dos indivíduos que a representem, por conta de quem os serviços têm de ser prestados, o local, a qualidade dos serviços e o salário que lhe é assegurado;

2.º A indicação exacta em algarismos e por extenso do preço do transporte ou do depósito, havendo-o;

3.º Transcrição das disposições das alíneas do artigo 12.º do decreto n.º 5:624 e das deste artigo.

Art. 38.º O duplicado do contrato entregue ao emigrante não poderá, sob qualquer pretexto, ser-lhe reclamado, e servir-lhe há de base para no país, junto do Commissariado Geral dos Serviços de Emigração, ou no estrangeiro, junto dos representantes diplomáticos ou consulares de Portugal, fazer as reclamações a que tiver direito.

Art. 39.º O exemplar do contrato que ficar em poder do agente de emigração será facultado aos funcionários do Commissariado Geral dos Serviços de Emigração, sempre que este o exija.

Art. 40.º Os contratos ou documentos de qualquer natureza, que contenham disposições contrárias às prescritas neste regulamento, são nulos e os seus autores sujeitos às penalidades da lei.

Art. 41.º Os contratos serão escritos ou impressos em papel comum, sem selo, e depois de firmados pelas partes contratantes, reconhecidos por notário público, observada a disposição do § 3.º do artigo 12.º do decreto n.º 5:624.

Art. 42.º Os contratos poderão ser rescindidos, provados os factos previstos nos artigos 14.º e 15.º do citado decreto, e segundo as condições neles designadas.

§ 1.º O emigrante que pretender rescindir o contrato tem de avisar o agente de emigração com quem o efectuou, com a antecedência de cinco dias, pelo menos, da data fixada para a saída do navio em que deva embarcar, devendo ser embolsado, pelo agente, da metade da importância que houver despendido, inclusive do preço da passagem, se a houver pago.

§ 2.º Em caso de doença grave, deverá o emigrante apresentar atestado médico em que se certifique que a doença alegada o impossibilita de facto, de empreender a viagem ou a qualquer pessoa de família que o acompanhe; no caso desta o não acompanhar, deverá também apresentar atestado médico referente a essa pessoa, no qual indique razões justificativas que o impossibilitem de cumprir o contrato. Neste caso ser-lhe hão restituídas todas as importâncias despendidas.

§ 3.º Em caso de morte de pessoa de família, como pai, mãe, cônjuges ou filhos, mesmo que estes não tenham de o acompanhar, deverá o emigrante apresentar, em termos legais, a respectiva certidão de óbito, com a declaração de que este se deu depois da celebração do contrato. Neste caso ser-lhe há aplicável a última parte do que dispõe o § 1.º

§ 4.º Se o contrato se rescindir por morte do emigrante, a totalidade das importâncias despendidas será satisfeita e entregue, pelo agente que o contratou, à pessoa ou pessoas que sejam declaradas suas legítimas herdeiras.

Art. 43.º Os emigrantes contratados, podem intentar contra os agentes de emigração com quem celebrarem os contratos, acções por perdas e danos, motivadas na falta de cumprimento desses mesmos contratos.

§ único. A petição da acção, quando feita no estrangeiro, será entregue à autoridade consular; quando feita no país será apresentada no Commissariado Geral dos Serviços de Emigração.

Estas autoridades enviá-las hão ao juízo competente.

Art. 44.º Os emigrantes contratados ou subsidiados devem ser esperados na estação do caminho de ferro do lugar onde se realizar o embarque, por empregado da agência de emigração, que não os deverá abandonar antes da saída.

Art. 45.º As despesas de hospedagem dos emigrantes contratados ou subsidiados, chegados ao ponto de embarque, ficam a cargo do agente de emigração que os contratou, desde as 12 horas do dia anterior áquele que estiver marcado no contrato para a realização do embarque, até o dia em que elle se efectuar, seja qual for a causa da demora.

Art. 46.º Os navios destinados ao transporte de emigrantes deverão ter médico a bordo, dispor de instalações higiénicas e apropriadas, tornando possível, sempre que for exigida, a separação de sexos, e fornecerão alimentação boa e sadia, em quantidade suficiente.

Art. 47.º Os emigrantes que saíam espontaneamente do país, sem vínculo de trabalho, terão a bordo bom tratamento, sendo-lhes igualmente facultadas todas as condições higiénicas.

§ 1.º A estes emigrantes é facultado o direito de reclamar perante as autoridades competentes, no país ou

no estrangeiro, sobre a má alimentação, insalubre acomodação a bordo, maus tratos infligidos, desvio de bagagem ou por quaisquer outros motivos devidamente fundamentados.

§ 2.º Averiguada a veracidade das suas reclamações, as autoridades competentes exigirão das respectivas companhias de navegação a indemnização a que o emigrante tiver direito, e nos casos em que não houver lugar a esta ou de recusa da companhia, procederão contra ella de conformidade com a lei.

Art. 48.º O emigrante que regresse à metrópole é obrigado, sob pena de desobediência, a prestar declarações da estada temporária ou da residência definitiva, ao funcionário do registo civil da localidade em que se encontrar, no prazo máximo de 15 dias, de harmonia com o determinado no decreto n.º 400, de 9 de Setembro de 1915.

Art. 49.º A proibição preceituada no artigo 13.º e seus numeros do decreto n.º 5:624 cessa quando:

1.º Os individuos maiores de 60 anos provem, perante o governo civil em que solicitem passaporte, com documentos suficientes, que têm o seu sustento absolutamente garantido no local do destino;

2.º Os individuos compreendidos no n.º 2.º do citado artigo apresentem atestados de dois médicos, provando acharem-se curados da doença ou enfermidade de que sofriam. Este atestado será passado 90 dias, pelo menos, depois da data em que pretenderam impetrar passaporte, e dada a hipótese de não poderem apresentar documento comprovativo que os habilite a aproveitar-se da faculdade que consigna o § 1.º do artigo 13.º do referido decreto;

3.º As mulheres solteiras a que se refere o n.º 3.º do citado artigo 13.º provem, com atestação de pessoas idóneas, que a suspeita de poderem ser objecto de tráfico desonesto é infundada;

4.º Os que no País deixem filhos menores demonstrem, com documento expedido pela autoridade competente, que aqueles ficam com a assistência e protecção precisas;

5.º Os menores de 14 anos apresentem, além da prova exigida no § 2.º do artigo 13.º do decreto n.º 5:624, declaração por escrito, feita perante o notário público, por seus pais ou tutores, de que os autoriza a sair do país, indicando-se nessa declaração não só o nome, profissão, naturalidade e residência da pessoa a quem o menor é entregue, como o compromisso desta de o acompanhar até o ponto do destino e de o entregar ao cuidado da entidade que os pais ou tutores determinarem.

§ único. Os documentos comprovativos de que os individuos compreendidos em algumas das disposições dos n.ºs 1.º, 2.º e 5.º do referido artigo 13.º do decreto n.º 5:624 estão ao abrigo das disposições dos §§ 1.º e 2.º do citado artigo 13.º, devem consistir em declarações devidamente autenticadas pelos agentes consulares de Portugal, nos pontos para onde os emigrantes se destinem.

Art. 50.º O Commissariado Geral dos Serviços de Emigração promoverá, sob prévia aprovação do Ministro do Interior, a criação de instituições de patronato aos emigrantes, tanto no país como fora d'elle.

§ único. O mesmo commissariado poderá também, no intuito de proteger a emigração, confiar attribuições de patronato às sociedades filantrópicas ou outras instituições que lhe sejam indicadas pelos consulados como idóneas para assumir essas attribuições.

Art. 51.º As instituições a que se refere o artigo anterior poderão ser concedidos, sob proposta do commissariado geral dos serviços de emigração, subsídios do fundo de emigração, com o fim de fomentar o seu desenvolvimento, de modo a procurar melhorar, instruir e educar as condições morais da emigração, e o seu desenvolvimento económico com a Pátria.

Art. 52.º O Commissariado Geral dos Serviços de Emigração, no seu relatório anual, deve fazer especiais referências à benemerência daqueles que, nos institutos de patronato, ou em quaisquer outros serviços gratuitos, se tenham empenhado para que as medidas adoptadas sobre emigração correspondam aos fins desejados pelo Governo, e é obrigado:

1.º A fornecer, verbalmente ou por escrito, todas as informações que lhe sejam pedidas, mesmo particulares, no interesse dos emigrantes;

2.º Estudar a maneira de se efectivarem todas as medidas tutelares possíveis aos emigrantes, incluindo as relativas à remessa para o país, das suas economias;

3.º A publicar, sempre que assim o julgue conveniente, notícias para serem distribuídas, gratuitamente, pelos emigrantes, na ocasião da partida, com instruções e advertências úteis acerca dos países para onde se dirigem.

#### CAPÍTULO IV

##### Transporte de emigrantes

Art. 53.º Os funcionários do Commissariado Geral dos Serviços de Emigração e as suas inspecções empregarão, sempre que julguem necessário, todas as medidas convenientes de inspecção e fiscalização com as embarcações que conduzirem passageiros, colonos ou emigrantes para países estrangeiros, a fim de reconhecer se estão cumpridas todas as obrigações que em cada um dos navios deviam preencher-se, em relação às condições sanitárias higiénicas, do pessoal dos navios e à quantidade e qualidade de mantimentos, aguada e medicamentos correspondentes ao número de passageiros embarcados e ao tempo provável da duração da viagem.

§ único. Esta inspecção será feita pelos funcionários dos serviços de emigração, juntamente com o capitão do porto, um médico naval requisitado ao Ministério da Marinha, ou, na falta deste, por um subdelegado de saúde e por empregado da alfândega, que para isso fôr nomeado, sob requisição do commissariado geral ou das respectivas inspecções.

Art. 54.º As embarcações de viagem de longo curso, que conduzirem para os portos estrangeiros mais de 50 passageiros portugueses, e bem assim as que naveguem a vapor com privilégio de paquete, empregadas nas viagens de longo curso, para os portos do ultramar, nacionais ou estrangeiros, serão consideradas como empregadas no transporte de colonos e emigrantes.

1.º As embarcações assim consideradas ficam sujeitas, antes de obter o passe da alfândega, à inspecção relativa à capacidade do navio, aguada, géneros alimentícios, farmácia e condições higiénicas.

§ 2.º A referida inspecção far-se há com a devida antecipação pelas autoridades indicadas no § único do artigo 53.º e observar-se hão os preceitos seguintes:

1.º As autoridades inspectoras examinarão se no livro de carga está consignado o número de passageiros que o navio conduz;

2.º Se tem facultativo matriculado, quando o número de passageiros exceder a 50;

3.º Se o alojamento dos passageiros tem as condições necessárias de salubridade, devendo ser o espaço para a sua acomodação de 5 toneladas por cada dois passageiros, incluída a sua tripulação;

4.º Se os géneros alimentícios são de boa qualidade e sadios e correspondem ao número de passageiros que transportar, com respeito ao tempo provável da viagem, sendo as rações calculadas para cada individuo por dia, do mesmo modo que o estão as das tripulações dos navios de guerra;

5.º Se a aguada é suficiente e está bem acondicionada

e provida na proporção do número de passageiros e tripulantes, na razão de 35 litros por semana para cada um, pelo menos;

6.º Se tem farmácia ou caixa de medicamentos em bom estado e em quantidade e espécies suficientes, com os aprestos que forem indispensáveis.

§ 3.º Se as referidas condições estiverem preenchidas, o funcionário dos Serviços de Emigração, lavrará o competente termo, que será por elle e pelas demais autoridades inspectoras assinado; o termo será arquivado no Commissariado Geral dos Serviços de Emigração, dando-se cópia dele ao director da alfândega, para seu conhecimento.

§ 4.º Se pela inspecção se reconhecer que não estão satisfeitas todas ou parte das referidas condições, o navio ficará impedido de sair, até a pontual satisfação delas, fazendo-se nova inspecção, sendo necessário.

Art. 55.º Os navios actualmente existentes, das companhias de navegação, que frequentam os portos do continente e que reúnem as condições estabelecidas neste capítulo não são sujeitos a nova inspecção.

§ único. Os navios que pela primeira vez venham aos portos nacionais para embarcar passageiros, ou aqueles que tenham sofrido qualquer modificação, ficam sujeitos à inspecção, a não ser que o commissario geral dos serviços de emigração se conforme com as indicações que os seus agentes ou consignatários lhe forneçam, sobre acomodação, hygiene e lotação de passageiros.

#### CAPÍTULO V

##### Fiscalização dos portos

Art. 56.º Nos portos do continente da República, a visita aos navios nacionais e estrangeiros e a fiscalização dos passageiros que os mesmos transportarem são da competência do pessoal do Commissariado Geral dos Serviços de Emigração e das suas inspecções, e serão exercidas nos navios das seguintes classes:

1.º Em todos os navios mercantes nacionais e estrangeiros que naveguem a vapor, com ou sem o privilégio de paquetes, empregados em carreiras certas, com destino a portos estrangeiros ou nacionais;

2.º Nas embarcações da dita espécie sem aquele privilégio nem carreira certa;

3.º Em todos os navios de vela, empregados nas viagens de longo curso, com destino a portos nacionais e estrangeiros.

Art. 57.º O serviço de entrada e saída das embarcações, procedentes de portos estrangeiros ou a elles destinados, é desde o nascer até o pôr do sol; havendo, porém, noticia de estar à vista alguma embarcação a vapor, com o privilégio de paquete, será visitada de entrada logo que chegue ao ancoradouro, e permitido o desembarque.

§ único. Os serviços de saída daquela classe poderão também efectuar-se depois do sol pôsto, mediante prévia autorização do Commissariado Geral dos Serviços de Emigração.

Art. 58.º Os serviços de entrada e saída de navios, efectuado depois das horas regulamentares pelos funcionários do Commissariado Geral dos Serviços de Emigração, serão considerados serviços extraordinários e, além das comedorias a bordo, serão especialmente remunerados pelas agências de navegação com a quantia de 5\$ por cada serviço e navio.

§ 1.º As importâncias desta remuneração serão divididas por todos os funcionários dos serviços de emigração, de harmonia com as percentagens que forem estabelecidas.

§ 2.º As comedorias e acomodação a bordo, em caso de demora do navio, serão: em 1.ª classe para os funcionários superiores e em 2.ª para os agentes.

Art. 59.º As formalidades prescritas neste Regulamento, para as visitas dos navios precedentes de país estrangeiro, que fizerem quarentena, terão lugar quando estes forem desempeidos pela repartição de saúde.

Art. 60.º O piloto encarregado da saída de qualquer embarcação não largará a amarração sem que os funcionários do Commissariado Geral dos Serviços de Emigração tenham terminado o serviço de visita e fiscalização.

§ único. O piloto enquanto estiver a bordo é considerado como agente de autoridade e prestará aos funcionários dos serviços de emigração o auxilio que por elles lhe for solicitado.

Art. 61.º As embarcações que conduzirem passageiros para os navios ou deles os tiverem de receber só deverão atracar aos portálos.

§ único. A transgressão desta disposição será participada, pelos funcionários dos serviços de emigração, ao respectivo capitão do porto, para ser punida de harmonia com o respectivo regulamento.

Art. 62.º Os individuos que se empreguem nos mestres de bagageiros, moços de fretes e vendedores de frutas, e de outros artigos, a bordo dos paquetes, farão registar as suas licenças policiaes nas inspecções dos serviços de emigração, e serão prohibidos de irem a bordo desde que cometam qualquer falta grave ou se prove que auxiliaram ou tiveram cumplicidade em algum delicto de emigração clandestina; neste caso proceder-se há contra elles criminalmente.

Art. 63.º Os funcionários dos serviços de emigração, quando, por motivos fundados, suspeitarem que a bordo de navios de qualquer nacionalidade se acham acoitados emigrantes portuguezes, fugidos do país e embarcados em portos estrangeiros, clandestinamente, deverão proceder á busca e captura dos que forem encontrados quer se hajam aqui directamente acoitado em embarcações estrangeiras, quer fugidos do país e embarcados em portos estrangeiros, conforme determina e faculta o decreto de 23 de Julho de 1913.

Art. 64.º Os capitães e officiaes de bordo em nenhuma responsabilidade incorrem, com receber a bordo portuguezes, em portos estrangeiros com destino a outros, mas estão sujeitos ás mesmas responsabilidades que os nacionaes, pela contravenção que cometerem nas águas territoriaes.

Art. 65.º A baldeação de passageiros que os navios conduzirem com destino a outros portos pode ser permitida uma vez que embarquem logo para outros navios que os transportem ao seu destino.

## CAPÍTULO VI

### Das companhias marítimas e dos capitães ou comandantes de navios

Art. 66.º Os agentes ou consignatários das empresas ou companhias de navegação, nacionaes e estrangeiras, que expedirem bilhetes definitivos de passagem para portos estrangeiros, são obrigados:

1.º A cobrarem as taxas do imposto de embarquem a que se refere o artigo 8.º do decreto n.º 5:624;

2.º A apresentar nas secretarias das inspecções dos serviços de emigração, com a antecipação possível, as relações circunstanciadas dos passageiros a embarcar nos seus navios e os documentos que autorizem esse embarque;

3.º A facultar aos funcionários dos serviços de emigração para exame, os livros e mais documentos que se relacionem com emigração e a prestar-lhes os esclarecimentos que lhes forem exigidos, sob pena de incorrerem na penalidade do artigo 242.º do Código Penal, no caso de falsas declarações;

4.º A fornecer ao Commissariado dos Serviços de Emigração, nota de lotação, por classes, de cada um dos navios que transportem emigrantes;

5.º A não fornecer bilhetes de passagem aos emigrantes a que se refere o artigo 12.º do decreto n.º 5:624, desde que nos respectivos passaportes não seja determinada a qualidade de emigrante contratado ou subsidiado;

6.º A não facultar a ida para bordo a passageiros de qualquer classe, sem ali se encontrarem os funcionários dos serviços de emigração.

Art. 67.º Em todos os passaportes, os funcionários do Commissariado Geral dos Serviços de Emigração, lançarão no acto da fiscalização, e anteriormente ao embarque, uma sobrecarga, em que se especifique o navio, o porto de destino e a data da saída dos respectivos portadores, conforme foi determinado na portaria n.º 179, de 3 de Julho de 1914.

§ único. Por essa sobrecarga cobrar-se há o emolumento de \$10, que será distribuido pelos referidos funcionários.

Art. 68.º Os agentes ou consignatários das empresas ou companhias de navegação são obrigados a indemnizar, com a quantia de 1\$80 por dia, os emigrantes, aos quais por falta de acomodação nos navios, ou outras circunstâncias estranhas á sua vontade, seja suspensa a viagem, até que em novo navio a efectuem, ou, querendo elles, a restituir-lhes o preço da passagem e a reconduzi-los, á sua custa, para o local do seu domicilio.

Art. 69.º As companhias de navegação, sempre que transportem, em qualquer dos seus navios, emigrantes em número superior a 500, são obrigados a fornecer gratuitamente bilhete de passagem de ida e volta ao funcionário que o commissário geral dos serviços de emigração nomear, para cumprimento do que dispõe o n.º 5.º do artigo 26.º do decreto n.º 5:624.

§ 1.º Para esse effeito, são os agentes ou representantes das companhias de navegação obrigados a participar com a antecipação que reputarem necessária, ao commissário geral dos serviços de emigração, o número provável de emigrantes a embarcar, e este, no prazo máximo de 48 horas, deverá declarar se há ou não necessidade da ida do funcionário, para assim ser reservada a passagem.

§ 2.º A categoria do bilhete de passagem terá de ser: de 1.ª classe para os funcionários superiores e de 2.ª para os agentes.

Art. 70.º Praticadas as formalidades constantes dos artigos anteriores, passará o funcionário dos serviços de emigração a bordo do navio e aí, havendo do capitão ou commissário do mesmo a relação dos passageiros que transportou para o porto em que se achar ancorado, procederá desde logo ao embarque dos passageiros que o navio tiver de receber e, completo este, entregará ao capitão ou ao commissário os títulos que legitimaram esse embarque para elle os devolver aos interessados, assinando no acto da visita as relações e termo a que se refere o n.º 3.º do artigo 71.º

Art. 71.º Os capitães ou comandantes de navios são obrigados:

1.º A apresentar immediatamente á entrada dos navios ao funcionário dos serviços de emigração, a relação, conforme o modelo estabelecido, dos passageiros que conduzem com destino ao porto que entraram;

2.º A não admitir a bordo com destino a portos estrangeiros, nacionaes em número superior áquele que constar das respectivas relações;

3.º A assinar, no acto da visita de saída, as relações de embarque e termo de responsabilidade em que declaram que nenhuns outros passageiros ou tripulantes nacionaes, receberam a bordo no mesmo porto;

4.º A não receber a bordo, no alto mar, passageiros

nacionais, salvo se o fizerem para os salvar de naufrágio;

5.º A guardar as condições higiénicas convenientes à saúde dos emigrantes, fornecendo-lhes alimento em boa qualidade, quantidade e bem preparados;

6.º A tratar bem todos os passageiros, dando lhes os precisos socorros, e a não os ofender com castigos corporais ou outra qualquer violência, salvo nos crimes previstos nas leis marítimas correspondentes à nacionalidade do navio;

7.º A facilitar o serviço de inspecção e buscas a bordo e a entregarem ao agentes consulares de Portugal as relações dos emigrantes que transportarem e lhes forem apresentadas pelo funcionário dos serviços de emigração.

Art. 72.º Os capitães ou comandantes de navios são responsáveis pelas infracções que durante a viagem cometam, sem prejuízo das responsabilidades que, pelas leis em vigor, solidariamente correspondam às empresas ou companhias respectivas.

### CAPÍTULO VII

#### Agências de emigração

Art. 73.º Não poderão estabelecer-se agências de emigração gratuita ou subsidiada, e nenhum nacional ou estrangeiro poderá dedicar-se a essa indústria, ou publicar anúncios relativos a transportes dessa emigração, sem que esta, nos termos do artigo 33.º, esteja autorizada pelo Governo, e as agências habilitadas de licença.

Art. 74.º Para os efeitos do artigo anterior são considerados agentes de emigração:

1.º As companhias ou empresas e todos os indivíduos que promovam ou por qualquer forma angariem emigração contratada;

2.º As companhias ou empresas e todos os indivíduos que aliciem emigrantes, com promessa de passagem subsidiada.

§ único. Ficam excluídos da obrigação da licença a que se refere o artigo 18.º do decreto n.º 5:624, os agentes ou consignatários das companhias de navegação, que limitem os seus actos à simples venda e entrega de bilhetes definitivos de passagem a emigrantes contratados ou subsidiados, ou aos que partam espontaneamente, sem vínculo de trabalho.

Art. 75.º As entidades a que se refere o parágrafo anterior, que limitem as suas operações à simples venda de bilhetes de passagem, apenas lhes é facultado, nos anúncios ou cartazes que publicarem, referirem-se às datas das entradas e saídas dos navios, os nomes destes, portos de escala, preços das passagens, sede da agência e título das companhias que representam.

Art. 76.º Os contratos a que se refere o artigo 17.º do decreto n.º 5:624 devem ser enviados à aprovação do Governo por intermédio do Commissariado Geral dos Serviços de Emigração, com informação deste, e além das cláusulas que o referido artigo indica, devem também mencionar:

1.º O prazo máximo da duração do contrato para a saída dos emigrantes do país;

2.º O prazo de duração dos serviços a prestar pelos emigrantes no país ou Colónia para onde vão contratados;

3.º A importância correspondente à moeda portuguesa que vão receber.

Art. 77.º Para a concessão da licença para agente de emigração, além dos requisitos mencionados no artigo 18.º do decreto n.º 5:624, é necessário que o interessado se responsabilize:

1.º Pela rigorosa observância de tudo quanto digã respeito ao contrato de duração de serviços, e ao transporte, segurança e protecção dos emigrantes, cumprindo rigorosamente as obrigações dos contratos;

2.º A não separar o marido da mulher nem os filhos dos pais, sem o consentimento destes, e dos cônjuges;

3.º A respeitar a liberdade civil e crenças religiosas dos emigrantes e a não lhes proibir o uso da língua portuguesa nem impedir, mas até promover e auxiliar, a instrução de seus filhos;

4.º A obstar à emigração clandestina por todos os meios ao seu alcance.

Art. 78.º Os agentes de emigração deverão limitar a sua propaganda à simples publicação das condições do contrato, com especificação e indicação das garantias e proventos que lhes são assegurados e o local aonde se destinam.

Art. 79.º Os agentes de emigração são obrigados a facultar aos emigrantes contratados ou subsidiados, a hospedagem nos portos de embarque nos termos e casos designados no artigo 45.º deste regulamento.

Art. 80.º O Ministro do Interior pode, em portaria fundamentada, e sob proposta do Commissariado Geral dos Serviços de Emigração, revogar, limitar ou cassar as licenças aos agentes de emigração, sempre que haja motivo para qualquer destes procedimentos, ou quando circunstâncias especiais, a bem dos interesses do Estado, assim o exijam.

### CAPÍTULO VIII

#### Agências de passagens e passaportes

Art. 81.º Os indivíduos compreendidos nas disposições do artigo 20.º do decreto n.º 5:624 que satisfaçam aos requisitos do artigo 18.º do citado decreto, na parte que lhe é aplicável, podem habilitar-se perante o Commissariado Geral dos Serviços de Emigração, de licença, para o exercício da indústria de agentes de passagens e passaportes, desde que provem estar autorizados, pelas companhias de navegação ou donos de navios, à venda ou entrega de bilhetes de passagem.

Art. 82.º Os agentes de passagens e passaportes são obrigados:

1.º A ter livros numerados e rubricados pelo Commissariado Geral dos Serviços de Emigração com termos de abertura e encerramento assinados e rubricados por um daqueles funcionários, em que dia a dia, e fielmente, se registem o nome, estado, naturalidade, filiação e residência de todos os indivíduos de cuja emigração tratar, ou a quem vendam ou entreguem bilhetes de passagem, ou solicitem passaportes, ou ainda os documentos necessários para a concessão destes;

2.º A facultar, sempre que lhes for exigido, aos funcionários dos Serviços de Emigração, o exame daqueles livros, cuja fidelidade de escrituração, será minuciosamente verificada, prestando para esse fim, todos os esclarecimentos necessários;

3.º A enviar, mensalmente, às Inspeções dos Serviços de Emigração, até o dia 5 de cada mês, uma relação dos emigrantes, relativa ao mês anterior, com as indicações constantes dos livros de registo;

4.º A prestar a caução determinada no § único do artigo 21.º do decreto n.º 5:624 e em termos idênticos aos estabelecidos para as agências de emigração no artigo 85.º deste regulamento;

5.º A entregar aos emigrantes, se estes lha exigirem, a nota determinada no artigo 23.º do decreto referido, em que mencionem, não só o custo dos documentos para a obtenção do passaporte, como outras despesas que se tornarem necessárias para a expedição daqueles documentos, não podendo, porém, de modo algum reclamar, a título de comissão, remuneração ou gratificação pelos seus serviços, quantia superior a 1\$.

Art. 83.º A licença para agente de passagens e passaportes, além dos requisitos a que alude o artigo 21.º do decreto n.º 5:624, deve satisfazer às seguintes condições:

1.º À prévia informação da Inspeção dos Serviços de Emigração, da árca da sua sede, declarando não haver inconveniente em que o interessado se habilite, e de que, contra elle, não há processo algum pendente, por delitos de emigração;

2.º A rigorosa observância e cumprimento das leis e regulamentos, nas disposições respeitantes ao exercício dessa indústria.

Art. 84.º As licenças de que tratam os artigos anteriores, são anuais e de cada uma se cobrará, por uma só vez, por meio de selo especial do selo de emigração, colado e inutilizado na própria licença, as seguintes taxas:

1.º Pela licença conferida a agente de omigração, 500\$;

2.º Pela licença conferida a agente de passagens e passaportes, 250\$.

Art. 85.º O térço das cauções a que se referem o n.º 4.º do artigo 18.º e § único do artigo 21.º do decreto n.º 5:624, pode ser constituído por depósito em dinheiro, ou convertido em títulos da dívida pública, fundada, ao portador, ou com: pertence em branco, depositando os interessados na Caixa Geral de Depósitos, tantos títulos nominais, quantos sejam precisos para perfazer, segundo a última cotação oficial, a referida quantia, garantindo-se o restante valor das cauções por termo de fiança, lavrado e autenticado por notário público.

§ único. Não se efectuando o depósito será a totalidade do valor da caução garantido por meio de escritura pública, nos termos do artigo 824.º do Código Civil, por meio de hipoteca especial, e sem que sobre esta exista qualquer *onus*.

Art. 86.º Se os agentes de emigração realizarem o depósito e possuírem bens próprios, livres e desembaraçados que garantam a caução, poderá ser esta firmada por eles nos termos do artigo anterior.

§ único. Para a efectivação do depósito na Caixa Geral de Depósitos, ao Commissariado Geral dos Serviços de Emigração, compete expedir as competentes guias, assim como os precatórios para o seu levantamento.

Art. 87.º Os diplomas das licenças mencionarão o nome do agente, sua morada, sede da agência e a sua denominação, o prazo da validade, os actos que lhe são facultados praticar, e conterá o retrato do agente, com a aposição, pelo menos em parte, do selo branco do Commissariado Geral dos Serviços de Emigração.

§ 1.º As licenças poderão ser renovadas anualmente, ficando a renovação dependente da exhibição dos documentos a que se referem os artigos 77.º e 83.º deste regulamento.

§ 2.º Tanto as licenças iniciais como as renovadas serão registadas no Commissariado Geral dos Serviços de Emigração.

§ 3.º O registo será feito num livro especial, contendo, sob número de ordem, todas as indicações constantes das licenças e bem assim o nome dos empregados da agência.

§ 4.º Tanto a concessão das licenças, como a sua renovação e mudança da sua sede, devem ser participadas ao secretário de Finanças do concelho ou bairro, em que se acharem situadas.

Art. 88.º Os agentes de emigração e os de passagens e passaportes, serão considerados, junto das repartições civis e militares, mediante a exhibição da licença, bastantes procuradores dos impetrantes de passaportes, podendo para o efeito da concessão destes, requerer em nome dos interessados, os documentos de que careçam.

Art. 89.º Para os actos de puro expediente, poderão os mesmos agentes ter nos seus eseritórios, um ou mais empregados, e no caso de ausência temporária e fixa, previamente comunicada ao Commissário Geral dos Ser-

viços de Emigração, poderá este permitir-lhes delegar em um desses empregados, os seus actos, sendo todavia os responsáveis por aqueles que envolvam obrigações para com emigrantes.

§ único. A admissão dos empregados a que se refere o artigo anterior, só poderá ter lugar desde que os agentes assim o requeiram ao Commissário Geral dos Serviços de Emigração. Sendo admitidos, ser-lhes há conferido bilhete de identidade, que além de relacionar o nome do portador e a designação da agência de que é empregado, conterá também o retrato deste, com a aposição, pelo menos em parte, do selo branco do Commissariado Geral dos Serviços de Emigração.

Art. 90.º As licenças são pessoais e intransmissíveis e não podem ser concedidas a firmas sociais.

Art. 91.º O Ministro do Interior pode, em portaria fundamentada, e sob proposta do commissário geral dos serviços de emigração, baseada em qualquer transgressão das disposições do decreto n.º 5:624 e deste regulamento, ou por quaisquer circunstâncias especiais, revogar ou apreender as licenças conferidas aos agentes de passagens e passaportes.

Art. 92.º As licenças concedidas aos agentes de passagens e passaportes são válidas sómente dentro da área do distrito onde os agentes tenham a sede das agências.

§ único. Os que exerçam essa indústria em distrito que não seja o da sede da agência serão atuados como agentes não habilitados e, consequentemente, punidos nos termos do artigo 42.º do decreto n.º 5:624.

Art. 93.º Os agentes de passagens e passaportes são autorizados a fazer e distribuir, na área do seu distrito, anúncios e publicações em que mencionem estar habilitados para tratar da obtenção de documentos para adquirir passaportes, e bem assim para a venda de bilhetes de passagem, com indicação de preços, nome dos navios, companhia a que pertencem, datas de saída, portos a que se destinam e quaisquer outros esclarecimentos ou informações, que não constituam excitação à emigração ou propaganda enganadora e dolosa.

Art. 94.º Os agentes de passagens e passaportes só devem mandar seguir os emigrantes para os portos de embarque, desde que recebam aviso prévio das companhias de navegação, indicando o dia da partida do navio que os deve transportar.

§ único. No caso da vinda dos emigrantes se realizar sem aquele aviso, os agentes serão responsáveis pelo pagamento a cada emigrante, de 1520 diários, durante a demora nos portos, até que o embarque se efectue.

Art. 95.º As infracções dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 82.º serão punidas de conformidade com o artigo 188.º do Código Penal.

Art. 96.º Não podem habilitar-se como agentes de passagens e passaportes e agentes de emigração:

1.º Os funcionários municipais e administrativos;

2.º Os individuos que tenham já sido julgados e condenados por delito de emigração clandestina ou ilegal, e que sobre a data da condenação não hajam decorrido cinco anos.

§ único. Se os individuos nas condições do número anterior se tornarem reincidentes no cometimento daquele delito não poderão habilitar-se novamente.

3.º Aos agentes de passagens e passaportes incursos na disposição do artigo 91.º não poderá ser concedida nova licença sem que hajam passado dois anos sobre a data da apreensão.

Art. 97.º Pelo Ministério das Finanças se determinará qual a tabela das verbas que devam representar a contribuição industrial devida pelas agências de emigração e agências de passaportes, eliminando-se da tabela do imposto do selo vigente as verbas 33.ª e 34.ª, destinadas às respectivas licenças.

Art. 98.º Os agentes de emigração e os de passaportes que à data da publicação deste regulamento estejam habilitados de licença não poderão continuar no exercício das indústrias enquanto não prestarem a caução designada no n.º 4.º do artigo 18.º e § único do artigo 21.º do decreto n.º 5:624.

## CAPÍTULO IX

### Da repatriação

Art. 99.º A obrigação que se impõe às companhias ou empresas de navegação nacionais e estrangeiras, pelo artigo 27.º do decreto n.º 5:624, de repatriar gratuitamente emigrantes, refere-se aos que saírem do país contratados ou subsidiados, e deverá cumprir-se pela forma seguinte:

§ único. No fim de cada trimestre o agente consular de Portugal, no ponto ou porto para onde se destinar a emigração, comunicará ao consignatário da Companhia ou Empresa de Navegação que ali tenha desembarcado emigrantes procedentes de Portugal, no referido período, a totalidade dos desembarcados, e fixará logo as percentagens que a Companhia ou Empresa deverá repatriar durante o trimestre seguinte.

Art. 100.º Os cônsules conservarão patente no consulado, ao exame dos referidos consignatários ou representantes, um mapa contendo o título de cada Companhia ou Empresa de Navegação, o nome dos navios chegados durante o trimestre anterior e o número de emigrantes que cada um conduziu, e bom assim outro mapa que contenha o número de emigrantes repatriados por cada Companhia ou Empresa durante o trimestre.

Art. 101.º Para determinar as percentagens consignadas no referido artigo 27.º do decreto citado, de emigrantes a repatriar, deverão os cônsules observar as seguintes regras:

1.º Que se divida proporcionalmente a obrigação de repatriar pelas diversas viagens de regresso que tenham lugar durante o ano;

2.º Que sejam preferidos à repatriação os emigrantes compreendidos em algumas das condições seguintes, e pela mesma ordem por que se enumeram.

a) Os obrigados a regressar a Portugal, para o cumprimento de deveres militares;

b) Os que padeçam de doença grave, não contagiosa;

c) Os menores;

d) Os chefes de família, devendo ser escolhidos os que a tiverem mais numerosa;

e) Os náufragos.

Art. 102.º Para o fiel e exacto cumprimento do disposto nos artigos anteriores, aos funcionários dos serviços de emigração cumpre remeter ao agente consular de Portugal, da localidade mais próxima do porto onde se efectuar o desembarque de emigrantes, um duplicado da relação dos embarcados em cada um dos navios, relação que lhes será fornecida pelas companhias de navegação, e que, depois de legalizada pelo respectivo capitão, seguirá por mão deste para, pelo mesmo, ser apresentada ao referido agente consular.

Art. 103.º As companhias ou empresas de navegação nacionais e estrangeiras, que pretenderem transportar emigrantes para o estrangeiro, deverão enviar ao Commissariado Geral dos Serviços de Emigração, por si ou por seus legítimos agentes ou representantes em Portugal, os documentos seguintes:

1.º Participação autenticada em que declare pretender dedicar os seus navios ao transporte de emigrantes, contratados ou subsidiados, aceitando, para esse efeito, as condições e obrigações impostas pelo decreto n.º 5:624 e por este regulamento, responsabilizando-se solidariamente com os seus agentes ou representantes em Portu-

gal, nas penalidades que incorrerem, pela falta de cumprimento destas obrigações;

2.º Relação firmada, contendo o título da companhia ou empresa de navegação, e o nome de cada um dos navios destinados ao transporte de emigrantes contratados ou subsidiados, e portos em que devem ser embarcados.

§ único. As companhias ou empresas de navegação, autorizadas ao transporte, nos termos do artigo anterior, são obrigadas a remeter ao Commissariado Geral dos Serviços de Emigração, sempre que aumente o número de navios ou os substituam por outros, relação firmada dessa alteração, pelo menos vinte dias antes dela ser posta em prática.

Art. 104.º As companhias ou empresas de navegação que não aceitarem as condições de repatriamento a que se referem os artigos anteriores, ficam inibidas de receber e transportar para o estrangeiro, emigrantes contratados ou subsidiados, incorrendo as que infringirem essas disposições, solidariamente, com os seus agentes ou representantes em Portugal, nas penalidades cominadas no artigo 43.º do decreto n.º 5:624.

Art. 105.º Para o exacto cumprimento das disposições anteriores, ao Commissariado Geral dos Serviços de Emigração incumbe:

1.º Expedir às companhias ou empresas de navegação que satisfaçam aos requisitos mencionados, alvará autorizando-as ao transporte de emigrantes, fazendo publicar no *Diário do Governo* e no *Boletim de Emigração*, essas autorizações e alterações sempre que as hajam;

2.º Tornar público por meio de editais, pela imprensa e por todos os meios ao seu alcance, recorrendo, se assim for preciso, a todas as autoridades públicas, quais as companhias ou empresas de navegação e navios em que os emigrantes, contratados ou subsidiados, podem ser transportados para o estrangeiro;

3.º Tornar bem público que o transporte de emigrantes, em navios de qualquer outra companhia ou empresa de navegação, além de lhes não garantir a protecção que o decreto n.º 5:624 e este regulamento lhes assegura, os torna emigrantes clandestinos, quando o tentem fazer, porque não tendo essas companhias ou empresas aceitado a obrigação de repatriação, se encontram inibidas de os receber e transportar;

4.º Remeter a todos os agentes diplomáticos e consulares de Portugal, no estrangeiro e muito especialmente àqueles para onde com maior frequência se dirigir a emigração, as relações das companhias ou empresas de navegação autorizadas ao transporte de emigrantes, e bem assim a das alterações que por ventura as mesmas façam, nos termos do § único do artigo 103.º.

## CAPÍTULO X

### Dos cônsules

Art. 106.º Aos cônsules ou aos seus representantes, além do que lhes fica determinado, cumpre:

1.º Assistir ao desembarque de todos os emigrantes contratados ou subsidiados e suas famílias, ouvindo-os em todas as reclamações que se baseiam sobre a inexecução dos seus contratos, prestando-lhes especialmente o seu concurso no sentido de as pessoas ou companhias por conta de quem foram embarcados, cumprirem os preceitos do decreto n.º 5:624 e os deste regulamento;

2.º Investigar se os navios doutra companhia ou empresa de navegação, não autorizada a transportar emigrantes, os desembarcam e, onde tal suceda, ouvir esses emigrantes acerca do modo como efectuaram o embarque, o porto em que o realizaram e as pessoas que o promoveram;

3.º Remeter ao Commissariado Geral dos Serviços de

Emigração nota ou participação do número de emigrantes e de mais passageiros nacionais conduzidos e desembarcados em cada navio autorizado a transporte, e de todas as ocorrências havidas durante a viagem;

4.º Remeter, havendo transgressão das disposições em vigor, participação e todos os documentos, depoimentos escritos e mais esclarecimentos que possam obter e sirvam para fundamentar os processos ou acções que devam ser intentadas contra os culpados ou responsáveis;

5.º Remeter ao mesmo Commissariado, sempre que haja repatriação de emigrantes, uma relação que deverá conter os nomes, idades, estado, profissão e naturalidade de cada um d'elles, data e porto de embarque e desembarque, tempo que permaneceu no estrangeiro, lugares onde viveram, trabalhos a que se dedicaram e causa e data da sua repatriação;

6.º Remeter, mensalmente, ao referido Commissariado, informações sobre mercados de trabalho, colocação de emigrantes, proventos que possam auferir e todas as demais notícias que possam interessar a emigração.

## CAPITULO XI

### Do Commissariado Geral dos Serviços de Emigração

Art. 107.º O Commissariado Geral dos Serviços de Emigração funcionará junto do Ministério do Interior, directamente subordinado à Direcção Geral de Segurança Pública, e as suas inspecções terão as suas sedes em Lisboa e Porto.

Art. 108.º Os serviços do Commissariado Geral dos Serviços de Emigração, criado pelo decreto n.º 5:624, de 10 de Maio de 1919, serão desempenhados pelo pessoal a que se refere o artigo 32.º do mesmo decreto.

§ 1.º Este pessoal tem a seu cargo, em todo o continente da República, a perseguição e captura dos indivíduos que tentem emigrar com passaporte falso ou passado em nome de terceira pessoa, ou em contravenção das disposições legais em vigor; a perseguição e captura dos engajadores de emigrantes clandestinos e fornecedores de passaportes falsos; a policia dos portos a fiscalização de passaportes; a das agências de emigração e de passagens e passaportes; a captura, nos portos, de criminosos ou incriminados que lhes fôr requisitada, e todos os serviços que se relacionem com a emigração, tudo nos termos do referido decreto, como nos d'este regulamento.

§ 2.º De harmonia com as instruções que venham a ser expedidas pelo Ministério do Interior, o Commissariado Geral dos Serviços de Emigração exercerá a fiscalização que se tornar conveniente nos serviços de emigração no Funchal, e na que porventura se criar nos Açores, conforme o disposto no artigo 56.º do referido decreto, procurando realizar esses serviços de harmonia com o que fica estabelecido no continente.

Art. 109.º As nomeações do commissário geral, do secretário geral do Commissariado e dos inspectores, serão feitas nos termos do artigo 34.º daquele decreto.

§ 1.º As nomeações dos secretários de inspecção e a do amanuense serão também feitas por decreto publicado no *Diário do Governo*, sob proposta do commissário geral, baseada no resultado do concurso a que se refere o artigo 110.º e seguinte.

§ 2.º A promoção a agentes de 1.ª classe, confirmada por decreto publicado no *Diário do Governo*, será feita também por proposta do commissário geral, em resultado do concurso realizado entre os agentes de 2.ª classe.

§ 3.º A nomeação provisória dos agentes de 2.ª classe, recairá em individuos que se achem nas condições determinadas no artigo 35.º e parágrafo do decreto n.º 5:624, observando-se a percentagem estabelecida no decreto de

26 de Maio de 1911, sobre o provimento de sargentos a empregos públicos.

§ 4.º Estes agentes, completado um ano de bom e efectivo serviço, serão nomeados definitivamente: se, porém, no decorrer daquele periodo, demonstrarem não reünirem condições para o bom desempenho das suas funções, serão demittidos, sob proposta do commissário geral.

Art. 110.º Ao provimento de lugares de secretários de inspecção podem concorrer o amanuense do commissariado e os agentes de 1.ª classe, e ao lugar de amanuense, sómente, os agentes desta classe.

§ único. Quando do concurso não resulte a aprovação dos candidatos, realizar-se há novo concurso passados sessenta dias.

Art. 111.º As condições do concurso para o provimento dos lugares de secretários de inspecção, para o de amanuense do commissariado, e para a promoção dos agentes de 2.ª classe à 1.ª, e bem assim as da instrução a ministrar ao pessoal, serão elaboradas pelo Commissariado Geral, e constituirão um aditamento a este regulamento, depois de aprovadas pela Direcção Geral de Segurança Pública.

## CAPITULO XII

### Do Commissariado Geral

Art. 112.º Além da superior superintendência em todos os serviços designados no artigo 36.º e seus números do decreto n.º 5:624, compete ao Commissariado Geral:

1.º Levantar autos de crimes e transgressão cometidos em contravenção das leis e regulamentos em matéria de emigração;

2.º Dar buscas e proceder a apreensões e mais diligências necessárias para a investigação de factos criminosos, cuja fiscalização lhe está especialmente cometida, guardando formalidades iguais às prescritas para as autoridades judiciais;

3.º Delegar nos seus subordinados as atribuições que lhe são conferidas neste regulamento;

4.º Visitar, sempre que julgue conveniente, as inspecções dependentes do Commissariado;

5.º Promover e regularizar a cobrança do imposto de embarque, estabelecido no artigo 8.º do decreto n.º 5:624;

6.º Informar o Governo sobre os contratos de emigração gratuita ou subsidiada a que alude o artigo 12.º e § único do artigo 17.º do citado decreto;

7.º Conceder licenças para o estabelecimento de agências de emigração e agências de passagens e passaportes;

8.º Propor ao Ministro do Interior, sempre que para isso tenha fundamentos legais, a revogação, limitação ou apreensão das licenças a que agentes conferidas;

9.º Pugar pela fiel observância das disposições sobre repatriação, promovendo das instâncias superiores as providências que se tornarem necessárias para a regularidade desse serviço, e para a defesa dos emigrantes contratados;

10.º Solicitar dos agentes consulares a observância daquelas disposições, bem como todas as informações sobre a publicação de contratos de emigração, mercados de trabalho, colocação de emigrantes e qualquer outros elementos que possam favorecer ou melhorar as condições da emigração nacional;

11.º Estabelecer nos distritos onde houver maior movimento emigratório, pela permanência de um agente, as medidas que julgar convenientes, no sentido de reprimir a emigração clandestina e ilegal e a fiscalização dos demais serviços a seu cargo;

12.º Tomar conhecimento das reclamações dos emigrantes e dar-lhes o devido andamento;

13.º Fazer publicar anualmente a estatística de emigração e imigração nacional, e a da repatriação com indicação das condições individuais, familiares e económicas dos repatriados;

14.º Solicitar de todas as autoridades e agentes consulares os elementos e esclarecimentos precisos, para o desempenho daquele serviço;

15.º Proceder à inspecção e fiscalização das embarcações que conduzirem passageiros, colonos ou emigrantes nos termos e de harmonia com o preeituado neste regulamento;

16.º Corresponder-se, incluindo via telegráfica, com todas as autoridades;

17.º Conferir a posse e tomar a declaração de honra aos funcionários do Commissariado Geral;

18.º Solicitar dos delegados do Procurador da República informações acerca dos processos instaurados no Commissariado e inspecções, instando pelo rápido julgamento;

19.º Dirigir a publicação do *Boletim de Emigração*, a que se refere este regulamento e o artigo 12.º do decreto n.º 5:624, podendo, para a sua publicação, assalariar entidade habilitada para esse serviço e aqueles de que tratam os artigos 50.º a 52.º deste mesmo regulamento. O boletim será publicado, ordinariamente, de três em três meses, e, extraordinariamente, sempre que a sua publicação se torne necessária;

20.º Estabelecer, em harmonia com as disposições do decreto n.º 5:624 e deste regulamento, o funcionamento do serviço a seu cargo como melhor julgar conveniente, colocando e distribuindo o pessoal pelas inspecções, conforme as exigências do serviço;

21.º Propor ao Governo quaesquer providências que se tornem necessárias, informando superiormente acerca das ocorrências mais importantes, apresentando anualmente ao Ministro do Interior relatório circunstanciado acerca do desempenho do serviço a seu cargo, com indicação dos alvitres que mais convenientes pareçam para os melhorar;

22.º Propor a nomeação de secretários de inspecção, do amanuense do Commissariado, e a promoção à 1.ª classe dos agentes de 2.ª, e a nomeação destes;

23.º Suspender, por faltas cometidas, até 30 dias, os funcionários seus subordinados, instaurando imediatamente o respectivo processo disciplinar;

24.º Propor superiormente a suspensão, além daquele prazo, quando a falta cometida exija mais severa punição, verificada pelo respectivo processo disciplinar;

25.º Propor superiormente a demissão dos seus subordinados, observando para isso as disposições do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913;

26.º Elaborar as instruções que se tornarem necessárias, que, depois de aprovadas pela Direcção Geral de Segurança Pública, farão parte deste regulamento, sobre a concessão de licenças ao pessoal, penas disciplinares, parte de doente, abonos de ajudas de custo, distribuição de emolumentos, designação e classificação de serviços a desempenhar pelos seus subordinados.

§ único. Na elaboração das instruções referidas observar-se hão as disposições legais em vigor sobre os diferentes assuntos a que este número especialmente se refere;

27.º Apresentar ao director geral de Segurança Pública os assuntos que necessitam de resolução superior, informando-o com o seu parecer escrito ou verbal.

Art. 113.º O commissário geral será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo secretario geral do Commissariado; quando este por qualquer circunstância estiver impedido de assumir essas funções, a substituição será feita pelo inspector mais antigo.

Art. 114.º Compete ao secretario geral do Commissariado:

1.º Dirigir os trabalhos da secretaria;

2.º Preparar o expediente e as informações necessárias para as resoluções do commissário;

3.º Autenticar todos os documentos e assinar todas as certidões expedidas pela secretaria;

4.º Lavrar e subscrever todos os autos e termos officiais do Commissariado, podendo delegar essas attribuições no amanuense;

5.º Abrir toda a correspondência official e dar-lhe o devido destino;

6.º Corresponder-se, incluindo via telegráfica, com todas as autoridades e particulares em objecto do serviço;

7.º Auxiliar o commissário na execução de todos os serviços a seu cargo;

8.º Conservar, sob a sua responsabilidade, o arquivo;

9.º Acompanhar o commissário nas diligências mais importantes e nas visitas às inspecções;

10.º Desempenhar as diligências que lhe forem ordenadas pelo commissário, o bem assim qualquer comissão de serviço publico que pelo Governo lhe for incumbido;

11.º Pagnar pela boa ordem e disciplina da secretaria;

12.º Participar superiormente qualquer falta cometida pelos empregados que façam serviço no Commissariado;

13.º Levantar autos de crimes e transgressões, cometidos em contravenção das leis e regulamentos de emigração, inquirindo testemunhas, procedendo a apreensões e coligindo os documentos ou provas que possam esclarecer os tribunais;

14.º Pagnar pelo cumprimento das ordens e instruções do commissário geral;

15.º A competência disciplinar sobre o pessoal marcada no respectivo regulamento especial.

Art. 115.º Nas faltas ou impedimentos do secretario, será este substituído pelo amanuense do Commissariado, ou por um dos secretários de inspecção, conforme a conveniência de serviço e designação do commissário.

Art. 116.º Ao amanuense compete desempenhar os serviços de secretaria que lhe forem superiormente determinados.

## CAPITULO

### Das Inspeções de Lisboa e Pôrto

Art. 117.º Os serviços das inspecções são divididos em duas zonas, com sedes em Lisboa e Pôrto.

Art. 118.º A Inspeção de Lisboa abrange os distritos de Aveiro, Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Guarda, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Viseu: A Inspeção do Pôrto, abrange os distritos de Braga, Bragança, Pôrto, Viana do Castelo e Vila Real.

Art. 119.º Compete aos inspectores:

1.º Executar as instruções do commissário e as diligências que este lhes incumbir, devendo intervir pessoalmente na execução das mais importantes;

2.º Dar buscas e proceder a apreensões e mais diligências necessárias, para a investigação dos factos criminosos cuja fiscalização e repressão está cometida ao Commissariado Geral, guardando formalidades iguais às prescritas para as autoridades judiciais;

3.º Exercer por si ou pelos seus subordinados a fiscalização que neles delegar o commissário nos termos deste regulamento e de harmonia com a instruções superiores;

4.º Exercer por si e pelos seus subordinados a fiscalização e o serviço de policia nos portos, de conformidade com as disposições deste regulamento, e com as instruções que lhe forem dadas pelo Commissariado Geral;

5.º Capturar e fazer capturar os individuos que pretenderem emigrar em contravenção das disposições legais, os que promoverem ou favorecerem, de qualquer

modo, a emigração clandestina, e os que aliciarem emigrantes para sair do país com infracção das leis em vigor, participando imediatamente a captura ao commissário;

6.º Satisfazer as requisições de qualquer autoridade, sobre a captura de criminosos;

7.º Dirigir, de harmonia com as instruções do Commissariado, o serviço dos agentes destacados e em diligência;

8.º Instruir e remeter ao Commissariado os processos sobre pedidos de licenças para agentes de emigração e agências de passagens e passaportes, juntando a cada um desses processos, nos termos deste regulamento, a precisa informação;

9.º Propor ao Commissariado Geral, sob fundamentos legais, a revogação, limitação ou apreensão das licenças às agências de emigração e às de passagens e passaportes;

10.º Informar o Commissariado, sobre o cumprimento das cláusulas dos contratos de emigração, por parte das agências;

11.º Informar o mesmo Commissariado sobre as infracções de que tiver conhecimento, acerca do movimento de repatriação, indicando as providências que se tornarem necessárias para regularizar esse serviço;

12.º Elaborar e remeter, mensalmente, ao Commissariado os mapas estatísticos dos passageiros embarcados para portos estrangeiros do ultramar, portos da Europa e quaisquer outros, com a indicação de que são emigrantes; dos passageiros desembarcados, com designação da sua procedência e bem assim, da repatriação efectuada, indicando as condições individuais, familiares e económicas dos repatriados;

13.º Desempenhar qualquer comissão de serviço público que, pelo Governo, lhe fôr incumbida;

14.º Propor ao commissário quaisquer providências que se tornem necessárias, informando-o das ocorrências e diligências efectuadas pelas respectivas inspecções, apresentando anualmente um relatório circunstanciado acerca do desempenho dos serviços, com indicação dos alvites que mais convenientes lhes pareça para os melhorar;

15.º Corresponder-se, incluindo via telegráfica, com todas as autoridades e particulares, em objecto de serviço;

16.º Inspeccionar, sempre que fôr conveniente, na sede dos distritos ou em qualquer outro destacamento, o serviço dos agentes;

17.º Enviar, mensalmente, ao Commissariado Geral, devidamente visadas, as contas de ajudas de custo, transportes e outras despesas efectuadas pelo pessoal de inspecção;

18.º Participar ao Commissariado Geral as faltas cometidas pelo pessoal de inspecção, e bem assim propor-lhe o louvor de que fôr merecedor;

19.º Enviar, directamente, ao Commissariado Geral, um boletim sobre a situação do pessoal e serviços que desempenhou;

20.º Levantar autos de crimes e de transgressão cometidos em contravenção das leis e regulamentos de emigração;

21.º A competência disciplinar sobre o pessoal estabelecida nas respectivas instruções.

Art. 120.º Nas faltas ou impedimentos dos inspectores, serão estes substituídos pelos secretários da respectiva inspecção.

Art. 121.º Aos secretários da inspecção compete:

1.º Executar, sob as ordens do inspector, todo o serviço da secretaria;

2.º Abrir toda a correspondência oficial dirigida à inspecção, que não tenha a nota de *confidencial* e dar-lhe o devido expediente e destino;

3.º Autenticar todos os documentos, assinar todas as certidões expedidas pela respectiva secretaria, lavrar e subscrever autos e termos oficiais da inspecção;

4.º Conservar, sob a sua responsabilidade, o arquivo da secretaria e o registo do cadastro dos presos;

5.º Elaborar, anualmente, a estatística de capturas e todo o serviço efectuado pelas inspecções;

6.º Acompanhar, quando fôr necessário, os inspectores nas diligências mais importantes;

7.º Auxiliar os inspectores na execução de todo o serviço e desempenhar as diligências que lhes forem ordenadas superiormente;

8.º Substituir o inspector nas suas faltas ou impedimentos;

9.º Corresponder-se, incluindo via telegráfica, com todas as autoridades e particulares em objecto de serviço;

10.º Levantar autos dos crimes e transgressões cometidos, em contravenção das leis e regulamentos, em matéria de emigração e de busca, e inquirir testemunhas e proceder à apreensão de documentos que, relacionados com os referidos crimes, possam esclarecer os tribunais;

11.º Pugnar pela boa ordem e disciplina da secretaria de inspecção;

12.º Pugnar pelo cumprimento das ordens e instruções do inspector.

Art. 122.º Nas faltas ou impedimentos dos secretários das inspecções serão estes substituídos pelo amanuense do Commissariado ou por um agente de 1.ª classe.

#### Dos agentes

Art. 123.º Aos agentes de 1.ª e 2.ª classe compete:

1.º Executar as ordens e instruções dos seus superiores;

2.º Capturar os individuos incurso nos delitos previstos no decreto n.º 5:624 e neste regulamento, participando desde logo a captura ao seu immediato superior;

3.º Exercer, de harmonia com as instruções superiores, a fiscalização que lhes fôr incumbida, nos termos do decreto n.º 5:624 e deste regulamento;

4.º Indagar da existência de empregadores, agências ou associações de emigração ilegal ou clandestina;

5.º Proceder a averiguações sobre o uso de passaportes falsos ou que não pertençam aos portadores, e sobre o descobrimento das pessoas que por este delicto sejam responsáveis;

6.º Levantar autos de busca e de crimes, e de transgressões cometidos em contravenção das leis e regulamentos em matéria de emigração;

7.º Corresponder-se, incluindo via telegráfica, quando em serviço fora da sede das inspecções, com todas as autoridades e particulares em objecto de serviço;

8.º Proceder a quaisquer outros serviços que superiormente lhes forem designados, de harmonia com as disposições do citado decreto e deste regulamento.

§ único: Os agentes em serviço nas sedes das inspecções podem ser transferidos conforme a conveniência de serviço.

Art. 124.º Aos agentes em serviço nas sedes dos distritos, subordinados às respectivas inspecções, além das atribuições mencionadas no artigo anterior, compete:

1.º Desempenhar, na área do distrito, todas as diligências que superiormente lhes forem determinadas;

2.º Investigar da existência de agências de emigração e agências de passagens e passaportes, sem a habilitação legal, procedendo contra os delinquentes de conformidade com as disposições do decreto n.º 5:624 e deste regulamento;

4.º Instruir e remeter à inspecção os processos sobre pedidos de concessão de licenças para agências de emigração e de passagens e passaportes, juntando a cada um desses processos o seu parecer, que habilite o ins-

pector a informar superiormente sobre a conveniência do deferimento ou indeferimento do pedido;

5.º Informar sobre o cumprimento das cláusulas dos contratos de emigração por parte das agências de emigração;

6.º Indicar à inspecção, sempre que para isso tenha fundamento legal, a renovação, limitação ou apreciação das licenças aos agentes de emigração e agentes de passagens e passaportes;

7.º Prestar aos emigrantes todos os esclarecimentos que lhes forem solicitados e pugnar pelos interesses dos mesmos, nos limites das suas atribuições;

8.º Fornecer mensalmente, à inspecção, um mapa estatístico da emigração do seu distrito conforme o modelo que for adoptado;

9.º Promover a divulgação do boletim de emigração, e a maior publicidade possível, quer por meio de editais que lhes forem enviados, quer pela imprensa local, dos esclarecimentos sobre os contratos de emigração, preços das passagens vigentes, mercados de trabalho e colocação de emigrantes;

10.º Informar a inspecção sobre as irregularidades cometidas nos diversos serviços cuja fiscalização lhes compete;

11.º Enviar às inspecções um relatório anual dos serviços desempenhados.

Art. 125.º Os agentes em serviço nos distritos funcionarão nas sedes dos respectivos governos civis e por estes ser-lhes há facilitado todo o auxilio para o bom desempenho das suas funções, fornecendo-se-lhes todos os esclarecimentos e informações que elle requisitar, e bem assim os elementos necessários para a elaboração da estatística a que se refere este regulamento.

Art. 126.º Os agentes em serviço nos distritos podem ser transferidos conforme as conveniências do serviço.

### CAPÍTULO XIII

#### Fundo de emigração

Art. 127.º No Comissariado Geral dos Serviços de Emigração escriturar-se há toda a receita do fundo de emigração. Para este efeito serão obrigados a enviar a quele Comissariado:

1.º Os governadores civis do continente e ilhas adjacentes, uma nota mensal com o resumo dos passaportes concedidos, em que se indique quais as taxas cobradas por cada um e bem assim o número de passaportes visados;

2.º Os delegados do Procurador da República, informação, após o respectivo pagamento, das multas a que se referem os artigos 39.º a 42.º do decreto n.º 5:624.

Art. 128.º Sobre a arrecadação do imposto a que se refere o n.º 2.º do citado artigo 37.º e das multas impostas nos artigos 43.º e 44.º, compete aos inspectores enviar ao comissariado geral os precisos elementos de informação.

Art. 129.º O fundo de emigração será aplicado pela forma designada no artigo 38.º e seus n.ºs 1.º e 2.º do citado decreto, devendo o apuramento da importância que vier a constituir receita geral do Estado ser feito depois de deduzidas as despesas com a publicação do *Boletim de Emigração*, e de qualquer subsidio com que Ministro do Interior resolve concorrer para a instituição e futuro custeio anual do patronato aos emigrantes, a que aludem os artigos 50.º, 51.º e 52.º deste regulamento.

### CAPÍTULO XIV

#### Das ajudas de custo e transportes

Art.º 130.º Os funcionários do Comissariado Geral dos Serviços de Emigração têm direito ao abono de ajudas

de custo, quando em serviço fora de Lisboa, Pôrto e das sedes de distrito ou de qualquer outro ponto onde exerçam serviço de carácter permanente ou considerado des-tacamento.

Art. 131.º A despesa com a ajuda de custo e a de transportes será paga por verba especial consignada para esse fim na dotação orçamental do Comissariado Geral dos Serviços de Emigração.

Art. 132.º A ajuda de custo será abonada de harmonia com a seguinte tabela, por cada dia de serviço:

Ao comissário geral . . . . .	5\$00
Ao secretário do comissariado . . . . .	5\$00
Aos inspectores . . . . .	4\$00
Aos secretários de inspecção . . . . .	3\$00
Ao amanuense do comissariado . . . . .	2\$50
Aos agentes, quando o serviço não vá além de oito dias . . . . .	2\$00
De mais de oito dias . . . . .	1\$80

### CAPÍTULO XV

#### Disposições gerais

Art. 133.º Todas as autoridades administrativas, judiciais, militares, fiscais e consulares e todos os agentes da força pública, civil, militar ou fiscal, são obrigadas a prestar o auxilio que lhes for requisitado pelo pessoal do Comissariado Geral dos Serviços de Emigração, e das suas Inspecções, para o desempenho das respectivas funções.

Art. 134.º Os governos civis do continente onde não haja postos dos serviços de emigração, e os das ilhas adjacentes, são obrigados, para efeitos estatísticos, conforme foi determinado em circular do Ministério do Interior, de 5 de Dezembro de 1911, a enviar, mensalmente, ao Comissariado Geral dos Serviços de Emigração, um mapa dos passaportes concedidos, com indicação de sexos, profissões, estados, idades, concelho de naturalidade e destino dos respectivos impetrantes. Quando estes sejam emigrantes contratados ou subsidiados deve mencionar-se no mapa essa qualidade.

Art. 135.º O pessoal das inspecções dos serviços de emigração, no desempenho das suas funções a bordo dos navios, ou nas gares de caminhos de ferro, onde existam postos de fiscalização, usará, para se fazer reconhecer e respeitar, um boné com o emblema formado pelas letras C. G. S. E., encimadas pela esfera armilar bordada a ouro.

Art. 136.º O pessoal do Comissariado Geral dos Serviços de Emigração, para o efeito da aposentação que lhe foi garantida pelo decreto de 27 de Setembro de 1901, e mantida pelo artigo 57.º do decreto n.º 5:624, continuará a descontar a respectiva taxa para a Caixa de Aposentações, nos termos da legislação em vigor.

Art. 137.º O pessoal do Comissariado Geral dos Serviços de Emigração não pode ausentar-se do seu domicilio official sem autorização superior, nem, quando seja necessário, deixar de prestar o serviço que lhe for exigido, em dias feriados ou fora das horas regulamentares.

Art. 138.º As intimações ao pessoal do Comissariado Geral dos Serviços de Emigração, para comparecer em juízo, devem ser feitas com antecedência, por prévia requisição official, a fim de evitar perturbação na regularidade do serviço.

Art. 139.º O *Boletim de Emigração* publicado pelo Comissariado Geral dos Serviços de Emigração será impresso na Imprensa Nacional.

Art. 140.º Quando os agentes de passagens e passaportes forem compelidos pelos emigrantes, ao reembolso das indemnizações a que se referem a última parte

do § 1.º do artigo 12.º e § único do artigo 23.º do decreto n.º 5:624, e todavia, o não fizerem voluntariamente ao Commissariado Geral dos Serviços de Emigração, compete a requerimento dos lesados, e ouvido o agente e a Inspecção respectiva, ordenar, em despacho fundamentado, a satisfação ou não da indemnização.

§ único. Se, pronunciando-se o despacho pelo pagamento da indemnização, e o agente a não satisfizer dentro do prazo de cinco dias, a contar da data em que fôr notificado, ao commissário cumpre enviar o processo ao agente do Ministério Público da respectiva comarca, para nos termos da lei geral, e a requerimento d'este, prosseguir os termos da acção, com custas a final, se fôr julgado procedente o pedido.

Art. 142.º Até a assinatura do Tratado da Paz continuam em vigor as disposições do decreto n.º 2:313 de 4 de Abril de 1916, quanto à exigencia de passaportes para nacionais e estrangeiros que entrem ou saiam do País.

Art. 143.º Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pelo Ministro do Interior, mediante informação do Commissariado Geral dos Serviços de Emigração, caso não estejam previstos em legislação anterior.

Art. 144.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1919.— O Ministro do Interior, *Domingos Leite Pereira*.

### 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Lei n.º 836

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Interior, um crédito especial da quantia de 100.000\$ para «despesas com a recepção do Ex.º Presidente da República Brasileira», devendo essa importância ser inscrita no Orçamento do segundo dos referidos Ministérios, em vigor no corrente ano económico, onde constituirá o capítulo 6.º da despesa extraordinária.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministros do Interior e das Finanças o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1919.—*João do Canto e Castro Silva Antunes — Domingos Leite Pereira — Amílcar da Silva Ramada Curto*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 2.ª Direcção Geral

#### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 5:887

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, que é considerado de utilidade pública, para os efeitos de expropriação, em harmonia com o disposto na carta de lei de 11 de Setembro de 1890, e no n.º 7.º do artigo 2.º da lei de 26 de Julho de 1912, o trato de terreno chamado «Terras do Seabra», com a área de 47:956<sup>m</sup>², próximo da Penitenciária de Lisboa e do Hospital Militar de Campolide, a fim de assegurar ao Estado a posse do mencionado trato de terreno, em que estão construídos seis pavilhões-enfermarias e casa de operações e onde se projectam mais edificações para o referido hospital.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos, da Guerra e das

Finanças o façam publicar. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1919.—*João do Canto e Castro Silva Antunes — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Gabinete do Ministro

#### Rectificação

Por ter saído inexacta no decreto n.º 5:725, de 10 de Maio de 1919, publicado no 11.º Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 98, 1.ª série, da mesma data, a p. 1140, se publica novamente a seguinte tabela:

#### Tabela dos vencimentos a que se refere o presente decreto

1 director. . . . .	1.800\$
3 analistas, a 1.080\$ . . . . .	3.240\$
1 preparador . . . . .	720\$
1 official chefe da secretaria . . . . .	1.080\$
1 official adjunto da secretaria . . . . .	720\$
1 dactilógrafa . . . . .	480\$
3 agentes externos, a 600\$ . . . . .	1.800\$
2 serventes a 360\$ . . . . .	720\$
Gratificação a um 1.º analista . . . . .	300\$
	10.860\$

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.— O Ministro das Colónias, *João Lopes Soares*.

#### Rectificação

No decreto n.º 5:725, de 10 de Maio de 1919, publicado no 11.º Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 98, 1.ª série, da mesma data, a p. 1139, col. 2.ª, no artigo 17.º, linha 11.ª, onde se lê: «Macau, 800\$», deve ler-se: «Macau, 1.800\$».

Gabinete do Ministro das Colónias, 12 de Junho de 1919.— O Chefe do Gabinete, *António de Vasco Fernandes*, capitão médico.

#### Rectificação

No decreto n.º 5:572, de 10 de Maio de 1919, publicado no *Diário do Governo* n.º 98, 1.ª série, 22.º Suplemento, da mesma data, na p. 1346—VVV, col. 1.ª, artigo 100.º, linha 3.ª, onde se lê: «distribuídos pelo director geral», deve ler-se: «distribuídos pelo director geral; na falta d'este, pelo Ministro, quando se trate do sub-secretário geral adido».

Gabinete, 16 de Junho de 1919.— O Chefe do Gabinete, *António de Vasco Fernandes*, capitão médico.

#### Rectificação

Por ter saído inexacto no *Diário do Governo* n.º 98, 1.ª série, 16.º Suplemento, de 10 de Maio último, a p. 1230, col. 2.ª, novamente se publica, devidamente rectificado, o artigo 13.º de decreto n.º 5:778, da mesma data:

«Artigo 13.º Nos termos e para os fins expressos no § 2.º do artigo 26.º do citado decreto n.º 233 e demais despesas das missões, é aberto, no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 200.000\$ para despesas no corrente ano económico de 1918-1919, a inscrever no respectivo orçamento no capítulo 1.º, artigo 5.º—A, sob a rubrica «despesas com o Instituto das Missões Coloniais e com as missões civilizadoras nas colónias», devendo igual importância ser inscrita definitivamente nos futuros orçamentos d'este Ministério».

Gabinete do Ministro, 18 de Junho de 1919.— Pelo Chefe do Gabinete, *António de Vasco Fernandes*, capitão médico.